

A IMPORTÂNCIA DO *COMPLIANCE* E DA GOVERNANÇA CORPORATIVA À LUZ DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL

THE IMPORTANCE OF COMPLIANCE AND CORPORATE GOVERNANCE IN THE LIGHT OF INTERNATIONAL REGULATION

Priscila Luciene Santos de Lima¹

Alcelyr Valle da Costa Neto²

Flávia Jeane Ferrari³

Resumo: O comércio internacional expande-se expressivamente, acompanhado pela globalização acelerada e a constante abertura de novos mercados. Todavia, tem-se ainda a ocorrência de práticas ilegais e fraudes que persistem em muitas instituições, prejudicando suas reputações e negócios diante dos parceiros comerciais. Nesse contexto, o presente trabalho desenvolve um estudo bibliográfico, abordagem qualitativa, amparada na jurisprudência, legislação e nas normas vigentes, além da literatura referente ao tema abordado acerca da importância dos programas de *compliance* e de governança corporativa para a regulação do comércio internacional. Tem-se por enfoque abordar a temática a partir dos acordos internacionais, certificações e protocolos de qualidade, especialmente a certificação OEA, que atribuem a quem os possui maior confiabilidade, transparência e garantias nas negociações no contexto do comércio internacional. Tais práticas de regulação têm elevado os padrões de qualidade e integridade das instituições que atuam no mercado externo, gerando reduções nos riscos das negociações, aumentando lucros e proporcionando ao consumidor final produtos e serviços com excelência e agilidade.

¹ Pós-doutoranda em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria – Itália. Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito Material do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Professora na Graduação e Pós-Graduação, Gestora educacional e Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0798-2866> Contato: prityasantoslima@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7325012453913306>.

² Doutorando em Educação e Novas Tecnologias pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Mestre em Educação pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Professor na Graduação e Pós-Graduação e Advogado. Juiz Leigo no Juizado Especial Cível da Comarca de Matinhos/PR. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2644-8623>. Contato: avcostaneto@yahoo.com.br.

³ Aluna especial do Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pós-graduada em Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná - FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3990-7633>. Contato: flavia.ferrari@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1064406440921045>.



Palavras-chave: Comércio internacional; *Compliance*; Governança corporativa; Regulação

Abstract: International trade is expanding significantly, accompanied by accelerated globalization and the constant opening of new markets. However, there is still the occurrence of illegal practices and fraud that persist in many institutions, damaging their reputations and business with commercial partners. In this context, the present work develops a bibliographic study, a qualitative approach, supported by jurisprudence, legislation and current norms, in addition to the literature on the topic addressed about the importance of compliance and corporate governance programs for the regulation of international trade. The focus is to address the issue based on international agreements, certifications and quality protocols, especially OAS certification, which attribute to those who have greater reliability, transparency and guarantees in negotiations in the context of international trade. Such regulatory practices have raised the standards of quality and integrity of the institutions that operate in the foreign market, generating reductions in the risks of negotiations, increasing profits and providing the end consumer with products and services with excellence and agility.

Keywords: International trade. Compliance. Corporate governance. Regulation.

Sumário: 1. Introdução. 2. Comércio Internacional. 3. Organização Mundial do Comércio. 4. *Compliance* na regulação do Comércio Internacional. 4.1. Certificação OEA. 4.2. Programa Nacional de Direitos Humanos. PNDH e Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos DNEDH. 4.3. A importância dos programas de *compliance* e boas práticas de governança corporativa no contexto internacional. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A expansão do comércio internacional, incentivado pela livre concorrência e pela acelerada globalização tem ampliado também a ocorrência de corrupções e condutas inadequadas nos setores de importação e exportação.

Sabe-se que as atividades e políticas relacionadas ao comércio internacional apresentam grande complexidade e elevados riscos econômicos e operacionais às instituições. Deste modo, há a constante busca por protocolos e mecanismos que reduzam tais riscos,



tenham as operações mais dinâmicas e eficientes, de modo a otimizar os lucros e fortalecer as relações entre os fornecedores e consumidores.

Nesse âmbito, as práticas de *compliance* e governança corporativa vem se integrando ao comércio internacional, através de códigos de conduta, protocolos de segurança e certificações especiais que determinam o quão confiável e eficiente é determinada instituição. Um destes casos é a certificação OEA que tem proporcionado maior eficiência nas negociações, pois a mesma, ainda que seja de adoção voluntária, demonstra que determinada empresa age conforme princípios fundamentais como transparência, previsibilidade, eficiência, gestão de riscos e confiabilidade em suas práticas.

2 COMÉRCIO INTERNACIONAL

Inicialmente, é conveniente destacar que os termos “comércio exterior” e “comércio internacional” não devem ser abordados como sinônimos em todos os contextos, embora muitos autores tendam a aproximá-los. Conforme aponta Luz, ambos “não são equivalentes. Comércio Exterior está vinculado ao comércio que um país tem com o resto do mundo. Já a expressão Comércio Internacional se refere ao comércio considerado de forma global”.⁴

Nesse sentido, o comércio internacional refere-se às normas que têm por fim regular e facilitar os negócios internacionais. Isso tornou-se necessário diante das contrastantes diferenças de costumes e culturas entre os países, tornando-se fundamental estabelecer regras que atendam a todos e promovam um comércio mais homogêneo e justo para todos.⁵

Historicamente, o comércio está relacionado com quase toda a trajetória humana. A produção em excesso de mantimentos e outros produtos abria caminho para escoar tal produção para quem nela tivesse interesse, seja em troca de outros produtos (escambo) ou, posteriormente, através de moedas equivalentes em valor.⁶

As rotas comerciais por terra expandiram o fluxo de mercadorias através do sul europeu, Ásia, Oriente Médio e norte da África. Por conseguinte, o comércio por vias marítimas ampliou os negócios entre diferentes povos, favorecendo riquezas e diversidades de produtos comercializados.

⁴ LUZ, Rodrigo Teixeira. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 26.

⁵ MARINHO, Monica Romero. **Regulação do comércio internacional**. Editora FGV, 2015.

⁶ BARRAL, Welber Oliveira. **Comercio internacional**. Editora del Rey, 2007.



Apesar do advento das Grandes Navegações, as descobertas de novas terras e do consequente surgimento de algumas companhias marítimas vindas do setor privado, pouco se falava de acordos comerciais de grande abrangência na época. Isso porque os acordos que existiam geralmente eram bilaterais e não abrangiam diversas nações em seus termos.

Foi só a partir da segunda década do século XX que de fato os países aderiram a ideia de estabelecer normas para o comércio no âmbito internacional. Também preocupados em oportunizar o desenvolvimento econômico das nações após a Primeira Guerra Mundial, foi criada a Câmara de Comércio Internacional – CCI, em 1919, que tem por intuito determinar normas que direcionem as relações de comércio internacional, promovendo o desenvolvimento da economia e do comércio no cenário global.⁷

Com a Câmara de Comércio Internacional foram estabelecidos os chamados termos internacionais do comércio, do inglês *International Commercial Terms – INCOTERMS*. Estes foram criados em 1936, resultado de muitos estudos prévios e finalmente uma consolidação de termos contratuais, muitos dos quais já eram empregados nas práticas de comércio internacional da época. Os INCOTERMS representavam a almejada padronização das relações comerciais internacionais.

Atualmente, INCONTERMS 2020 são um conjunto de 11 termos que norteiam as relações comerciais internacionais, abordando compra, venda, transportes, custos, fretes, seguros, obrigações e responsabilidade por riscos assumidos nas transações internacionais.

Mesmo com os termos internacionais para regulação do comércio global, uma série de fatores prejudicaram ainda mais a economia já fragilizada da época. Uma delas foi a Crise de 1929, seguida, anos mais tarde, pelo início da Segunda Guerra Mundial.

Por exemplo, durante a segunda guerra, a economia americana buscou se recuperar, por conta do esforço de guerra. Neste sentido, o país necessitou se reorganizar para participar e se manter durante a guerra, as forças armadas por sua vez, traçaram estratégias para majoraram a demanda por produtos.

Nesta linha, as forças armadas adotarem uma estratégia de guerra e ao fornecerem especificações exatas de como queriam os produtos que seriam comprados e para quando queriam a entrega, demonstraram para as empresas da época a importância de se adotar uma estratégia e disputa de mercado.

⁷ ICC: Quem somos. Disponível em: <<http://www.iccbrasil.org/quem-somos/icc-brasil/>>. Acesso em: 10 de jun. 2022.



Após ao final da segunda guerra, as empresas já estavam desenvolvendo suas estratégias, primeiro baseadas na estratégia militar, mas logo se especializando para o futuro mercado.

A respeito de tal cenário, Pruner⁸, explica:

Houve drástica redução na produção, descumprimento de regras comerciais, unilateralismo de decisões políticas, medidas altamente protecionistas foram colocadas em prática para tentar proteger as economias internas, ou seja, o comércio internacional entrou em uma fase de retração aguda.

Diante da clara necessidade de estabelecer um mínimo de estabilidade econômica e política no âmbito mundial para que as relações comerciais pudessem progredir, cria-se a Organização das Nações Unidas – ONU, e, em 1947 foi estabelecido o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio (do inglês *General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT).⁹

O GATT surgiu como uma série de acordos provisórios no cenário das tensões do pós-guerra e das crises que se seguiram. Como era provisório, no GATT constavam apenas artigos que estabeleciam regras gerais de comércio e também tratava de produtos comercializáveis e tarifas. Mesmo assim, passaram-se quase cinco décadas sob a vigência do acordo, tendo sido realizadas conferências e discussões acerca das questões comerciais internacionais entre os Estados membros.¹⁰

Desse modo, foram sendo constituídas as bases para um verdadeiro acordo internacional para o comércio, uma organização integrada para tal fim.

3 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A última rodada de discussões do GATT iniciou em 1986, no Uruguai, abordando diversas questões e, mesmo não tendo sido o objetivo inicial, nessa rodada foi instaurado um comitê para estabelecer a Organização Mundial do Comércio (OMC). A conferência foi encerrada 8 anos depois, em 1994, com o acordo da instituição da OMC firmado por um total de 123 países. Assim foi instituída a OMC, em 1º de janeiro de 1995, dotada de personalidade jurídica internacional, tendo sua sede em Genebra, Suíça.¹¹

⁸ PRUNER, Dirajaia. Esse. As origens da Organização Mundial do Comércio. **Justiça do direito**. v. 29, n. 3, p. 478-493, set./dez. 2015, p. 479.

⁹ Ibid.

¹⁰ BARRAL, Welber Oliveira. **Comercio internacional**. Editora del Rey, 2007.

¹¹ MARINHO, Monica Romero. **Regulação do comércio internacional**. Editora FGV, 2015.



Conforme Barral, um dos fatores que fomentaram a instituição da OMC foram as ideias do liberalismo econômico que progrediam na época. Ansiava-se pela ampliação do livre comércio, sendo este estimulado e orientado por uma organização específica para tal fim.¹²

Deste modo, alguns dos principais objetivos da Organização Mundial do Comércio a serem destacadas são:¹³

Facilitar a aplicação, administração e funcionamento dos acordos;
 Servir como foro para as negociações sobre relações comerciais multilaterais;
 Administrar o sistema de solução de controvérsias entre seus Membros;
 Administrar o Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais.

A OMC teve uma abrangência muito maior do que os acordos do GATT, que eram de caráter provisório. Embora considere-se que a OMC ainda não alcançou um nível onde as negociações entre os membros sejam completamente livres de disparidades, entende-se que houve considerável avanço desde então, especialmente reduzindo a unilateralidade característica das discussões do GATT.

Nesse contexto, cabe especial destaque para o Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais, assembleia criada dentro da OMC a partir da rodada do Uruguai. Tal assembleia tem a importante função de avaliar os membros da organização e a sua adequação às regras compactuadas nos acordos com a mesma.¹⁴

Mesmo que a assembleia não seja de fato um mecanismo compulsório no que tange o cumprimento das normas estabelecidas, ela pode promover maior transparência da observância, ou não, das regras por parte de seus membros. Conforme destaca Barral¹⁵, o intuito do Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais dentro da OMC é:

[...] o de alcançar a maior transparência possível nas práticas dos Membros que possam se referir ao comércio internacional. Ao expor suas políticas e regras nacionais, cada Membro responde também aos questionamentos que lhe são apresentados e têm eventualmente que justificar porque uma ou outra regra nacional ainda destoa dos acordos da OMC. [...] o Mecanismo traz a vantagem de promover maior visibilidade, sobretudo quanto ao não cumprimento das regras pelos Membros mais poderosos.

Dessa maneira, além de tornar mais transparentes as reações de comércio internacional, as regras acordadas pelos membros na OMC preenchem muitas lacunas regulamentárias que poderiam viabilizar manobras unilaterais e desleais nas relações de

¹² BARRAL, Welber Oliveira. **Comércio internacional**. Editora del Rey, 2007.

¹³ Ibid., p. 47.

¹⁴ BARRAL, Welber Oliveira. **Comércio internacional**. Editora del Rey, 2007.

¹⁵ Ibid., p.45.



comércio internacional, prejudicando países em desenvolvimento ou favorecendo em demasia outras nações.

4 COMPLIANCE NA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Como visto anteriormente, as normas para o comércio internacional estabelecidas pelo GATT adaptaram-se e fundamentam até hoje as regras vigentes na OMC. Tais regras tem por intuito tornar o comércio internacional cada vez mais seguro e eficaz. Para tanto, as mesmas estão embasadas em alguns princípios base, conforme os cita Mônica Marinho:¹⁶

- não discriminação;
- previsibilidade no acesso a mercados;
- concessões e consolidação de obrigações;
- proteção de indústria nacional por meio de tarifas;
- proibição de restrições quantitativas;
- tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento; e
- concorrência leal.

São tais princípios que regem os mecanismos de regulação do comércio internacional, prezando por negociações livres e transparentes entre os países.

No contexto do comércio internacional e da globalização, a construção de uma boa reputação e a conformidade da instituição com as normas e adequações exigidas pelas legislações das nações onde atua são elementos cruciais para o estabelecimento desta instituição ou empresa no mercado exterior, pois quaisquer ações – positivas ou não – refletem em todo o mercado de forma imediata e, muitas vezes irremediável.¹⁷

No passo em que a ampliação dos mercados abriu novas oportunidades de crescimento econômico para empresas e nações, os riscos assumidos também se ampliam. Isso porque, mesmo com os acordos firmados internacionalmente, normas e legislações específicas, ainda existem lacunas para práticas ilegais ou negociações sem transparência.

Nesse cenário, evidenciar transparência nas relações de negócios, seja entre empresas ou demais instituições que atuem no comércio internacional, demonstra considerável diferencial no mercado, pois denota que a empresa atua a partir de códigos de conduta e ética em suas negociações, elevando assim sua competitividade e reputação no âmbito internacional.

¹⁶ MARINHO, Monica Romero. **Regulação do comércio internacional**. Editora FGV, 2015, p. 46.

¹⁷ TABAGIBA, Marcus Vinicius Franquine. **O que é comércio exterior**. Associação Brasileira de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior, 2020. Disponível em: <https://www.abracomex.org/o-que-e-comercio-exterior-leitura-obrigatoria>. Acesso em: 5 jun. 2022.



Além da transparência nas relações comerciais e institucionais da empresa, é interessante também manter “elevados padrões de profissionalismo e eficiência, que geram confiança no mercado e que, a longo prazo, elevam o valor e a competitividade da empresa ou organização”.¹⁸

Tal perfil refere-se ao conceito da boa governança corporativa, o qual tem por finalidade estabelecer um cenário de confiança tanto entre seus colaboradores, quanto para os de fora ou seus próprios acionistas.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC define a governança corporativa como sendo o “sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas”.¹⁹

Para tal, a boa governança corporativa está alicerçada sobre quatro princípios fundamentais: a responsabilidade corporativa (refere-se à conformidade dos membros da empresa com as normas vigentes); a transparência (disponibilizar aos interessados informações claras e concisas acerca da empresa); a equidade (“tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (*stakeholders*), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas”²⁰) e a prestação de contas (a qual deve ocorrer de “modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis”).²¹

Além disso, cabe destacar que²²:

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

Mesmo assim, a governança corporativa alinha a empresa apenas no sentido de organizá-la dentro de práticas transparentes. Todavia, esse tipo de organização corporativa não está atrelado diretamente com exigências legais.

¹⁸ CARRANZA, Gonzalo; HEVIA, Francisco; LEDGARD, Denise. *Compliance e reputação na era da governança corporativa*. Desenvolvendo Ideias, Lima, 2018, p.4.

¹⁹ IBGC: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015, p. 20.

²⁰ *Ibid.*, p. 21.

²¹ *Id.*

²² *Ibid.*, p. 20.



Para que a empresa atue sob as medidas de regulação determinadas pelo Estado, mantendo um sistema interno para a prevenção de atuações ilícitas é necessário que tal empresa aplique em seu cotidiano os princípios que norteiam os chamados programas de *Compliance*.

O *Compliance*, termo originário do setor administrativo privado estadunidense, refere-se a um programa interno de gestão da empresa que visa basicamente prevenir a ocorrência de infrações, procedimentos ilegais ou em desacordo com as normas da empresa ou Estado. No caso da ocorrência, tais programas visam não acobertar e dar as devidas providências à situação ocorrida.²³

Benedetti²⁴ destaca outras facetas do *compliance*:

[...] sistemas de controles internos de uma instituição que permitam esclarecer e dar segurança àquele que se utiliza de ativos econômico-financeiros para gerenciar riscos e prevenir a realização de eventuais operações ilegais, que podem culminar em desfalques, não somente à instituição, como também, aos seus clientes, investidores e fornecedores.

Importante destacar que a governança corporativa não deve ser confundida com programas de *compliance*. Conforme Carranza, Hevia e Ledgard²⁵, embora o *compliance* seja considerado como a nova governança corporativa, “o conceito de *compliance* não é intercambiável com o de BGC. *Compliance* cria, por meio de normas regulatórias impostas pelo governo, uma estrutura de governança interna de agentes externos”.

Todavia, nesse mesmo contexto, à luz do mundo globalizado e do comércio internacional, a eliminação dos limites fronteiriços por meio das tecnologias e do livre mercado também têm seu papel na disseminação de práticas desleais nas negociações, expandindo os casos de corrupção.²⁶

De tal modo, os programas de *compliance* aliados aos princípios da governança corporativa tem potencial para agregar além de reputação às instituições, atribuem também a elas maior valorização em suas atividades e negociações realizadas²⁷.

À luz do comércio exterior, Joaquim e Tiussi²⁸ argumentam que:

²³ TUKAHARA, Victor Hideki. *Compliance* como fator determinante ao combate à corrupção. **Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69895/compliance-como-fator-determinante-ao-combate-a-corrupcao>>. Acesso em 15 de jun. 2022.

²⁴ BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance**: Instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. São Paulo: Quartier Latin, p. 75, 2014.

²⁵ CARRANZA, Gonzalo; HEVIA, Francisco; LEDGARD, Denise. **Compliance e reputação na era da governança corporativa**. Desenvolvendo Ideias, Lima, p.4, 2018.

²⁶ SILVEIRA, Luciana Dutra de Oliveira; KOTZIAS, Fernanda Vieira. O combate à corrupção no comércio internacional: desafios e perspectivas de uma regulamentação no âmbito da OMC. **Meridiano 47**, v. 17, 2016.

²⁷ JOAQUIM, Diego Luiz Silva; TIUSSI, Gabriela Cardoso. **Importância do compliance no comércio exterior**. DJA Advogados, 2017.



[...] importar ou exportar mercadorias envolve comprometimento e cuidado por parte dos interessados, de modo que um Programa de *Compliance* bem estruturado e efetivo pode gerar redução de custos e permitir a gestão dinâmica das operações.

Considerando o intrincado sistema do comércio exterior, permeado por normas nacionais de internacionais, é imprescindível a implementação de programas que favoreçam o cumprimento de tais normas e também demonstrem a efetividade das mesmas no âmbito corporativo, fortalecendo assim a reputação e a credibilidade das instituições no setor internacionais, agregando mais segurança e comprometimento nas negociações entre as partes.

4.1 Certificação OEA

Uma das estratégias adotadas para demonstrar ainda mais transparência e confiabilidade nos negócios, no âmbito internacional, tem sido a certificação de Operador Econômico Autorizado (OEA).²⁹

Tal certificado trata-se de um mecanismo de confiabilidade, através do qual os membros que o aderem demonstram manter programas eficientes de *compliance* e governança corporativa em suas atividades, passando assim mais segurança para a cadeia logística com quem esse membro realiza negociações, além de agir de acordo com as legislações aduaneiras de cada país.³⁰

Conforme citam Pereira, Morini e Gregoracci, o OEA “é um certificado entregue a todo operador que cumpra os critérios de complacência e os padrões de documentação, solvência financeira e segurança da cadeia de suprimentos”.³¹

Além disso, os autores destacam ainda que os operadores que aderem ao certificado OEA conseqüentemente agregam melhorias e mais segurança às suas negociações, pois desenvolvem suas atividades através de práticas padronizadas e transparentes.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 1598/15, em seu art. 1º, § 1º:

§ 1º Entende-se por Operador Econômico Autorizado (OEA) o interveniente em operação de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados à cadeia logística ou das obrigações tributárias e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação, demonstre atendimento aos níveis de

²⁸ Ibid., 2017.

²⁹ Do Inglês: Authorized Economic Operator – AEO.

³⁰ RFB. Instrução Normativa RFB Nº 1598, de 09 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado. **Diário Oficial da União**, 2015.

³¹ PEREIRA, Nayara Baccan; MORINI, Cristiano; GREGORACCI, Letícia Bueno. **O programa Operador Econômico Autorizado (OEA) no comércio internacional: uma análise qualitativa a partir de sua implementação**. In: XVII SEMEAD Seminários em Administração, Limeira, 2014, p. 03.



conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa OEA e seja certificado nos termos desta Instrução Normativa.

Deste modo, ao adotar o Programa OEA – voluntariamente – o operador sofre controles menos burocráticos nas aduanas onde comercializa seus produtos e serviços, devido ao pressuposto de que, tendo o certificado, a empresa ou operador oferece menores riscos, é mais confiável e previsível, utiliza-se de protocolos de segurança e gestão mais rigorosos e agrega, assim, mais confiança a si no setor do comércio internacional.³²

4.2 Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos - DNEDH

No setor empresarial privado nacional, a dignidade humana através da efetivação comprovada dos Direitos Humanos também vem se tornando um pré-requisito para a realização de atividades comerciais de empresas nacionais e as transnacionais que atuam no país.

O Estado e os empresários têm o dever de promover a dignidade da pessoa humana e contribuir para a realização dos direitos humanos.

As discussões que envolvem a temática “Empresa e Direitos Humanos” dizem respeito justamente aos deveres de efetivação dos Direitos Humanos no contexto empresarial.

A efetivação dos direitos humanos, no âmbito da Responsabilidade Social Corporativa – RSC (ou Responsabilidade Social Empresarial - SER) ocorre pela criação de empregos, desenvolvimento da tecnologia em benefício da sociedade, geração de renda, preservação do meio ambiente, comportamento ético e combate à corrupção privada. De acordo os dados da ONG Global Justice Now, em 2015³³, das 100 maiores economias mundiais, 31 eram Estados e 69 eram empresas multinacionais, com faturamento anual superior ao Produto Interno Bruto de inúmeros países. Esses números indicam a relevância dos impactos que as atividades das empresas podem causar aos direitos humanos.

Assim, a atuação ética dos empresários e demais agentes econômicos, pela adoção de boas práticas de governança corporativa e combate à corrupção privada, é uma das formas de se respeitar a dignidade da pessoa humana, elemento central da tutela dos direitos humanos.

³² PEREIRA, Nayara Baccan. **O programa Operador Econômico Autorizado (OEA) no comércio internacional: uma análise qualitativa a partir de sua implementação.** Monografia (graduação) – Universidade Estadual De Campinas, Faculdade De Ciências Aplicadas, Limeira, 2014.

³³ Disponível em <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/empresas-e-direito-humanos>>. Acesso em: 15 de jun. 2022.



Segundo Miguel Ruiz Muñoz, a ética empresarial, e de certa forma as políticas de Responsabilidade Social Corporativa – RSC e de Responsabilidade Social Empresarial – SER, têm o grande mérito de chamar a atenção do mundo econômico para alguns valores essenciais, notadamente a dignidade da pessoa humana³⁴.

Segundo Luiz Edson Fachin, a dignidade da pessoa humana, imperativo ético existencial, é também princípio e regra constitucional contemplado na ordem jurídica brasileira como fundamento da República, perpassando, por sua força normativa, toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional. Trata-se de reconhecimento pelo direito de uma dimensão inerente a toda pessoa humana que antecede - como princípio simultaneamente lógico e ético – o próprio ordenamento jurídico.³⁵

Sobre ética e dignidade, Guerra destaca que a dignidade da pessoa humana representa um significativo vetor interpretativo, um valor-fonte que conforma e inspira todos os ordenamentos jurídicos dos Estados de Direito. A atuação ética em todos os seguimentos privados, de certa forma, é aquela que se orienta pela atenção à dignidade da pessoa humana.³⁶

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009, trata da responsabilidade empresarial na efetivação dos direitos humanos em diversos aspectos.

Além de contribuir com o desenvolvimento de atividades econômicas humanamente mais sustentáveis, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3³⁷ destaca a responsabilidade empresarial no que tange a efetivação dos direitos fundamentais.

O PNDH-3 valoriza também diálogos e contatos com movimentos populares, entidades e empresas de mídia que possam contribuir na democratização, afirmação e responsabilidade na efetivação dos Direitos Humanos.

Quanto às Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos – DNEDH, elas se aplicam para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País.³⁸

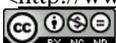
34 MUÑOZ, Miguel Ruiz. **Lex Mercatória y salvación del alma**. Empresas y Derechos Humanos. Navarra: Thomson Reuters, 2018, p. 141.

35 FACHIN, Luiz Edson. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. Disponível em <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 15 de jun. 2022.

36 GUERRA, Sidney et al. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006, p. 394-395.

³⁷ Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em 20 de jun. 2022.

³⁸ Decreto nº 9.571, de 22 de novembro de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm>. Acesso em 10 de jun. 2022.



Embora a adesão das diretrizes seja de caráter voluntário, as empresas que as aderem passam a ter direito ao chamado Selo Empresa e Direitos Humanos. Trata-se de assumir um compromisso permanente de monitoramento no que diz respeito a denunciar possíveis violações dos direitos fundamentais³⁹, bem como auxiliar na reparação de eventuais danos.⁴⁰

De forma ampla, as instituições, ao aderirem às diretrizes que apoiam os Direitos Humanos⁴¹ devem buscar também combater incessantemente os desvios de conduta e corrupção dos seus meios, através da valorização da ética e de boas práticas de governança corporativa.⁴²

4.3 A importância dos programas de *compliance* e boas práticas de governança corporativa no contexto internacional

Mecanismos como o OEA e os que buscam garantir o cumprimento dos Direitos Humanos demonstram a ampliação dos sistemas de *compliance* para além das fronteiras nacionais, mostrando-se imprescindíveis também no âmbito do comércio internacional.

A regulação do comércio internacional encontra nas boas práticas de *compliance* as bases necessárias para garantir um mercado mais justo e eficiente. Isso tem sido ainda mais imprescindível diante de um cenário onde o Estado tem perdido progressivamente seu papel como regulador e protagonista nas relações internacionais.

Conforme Bijos, Oliveira e Barbosa, o comércio internacional corre sérios riscos diante da ausência estatal para regular e garantir a livre concorrência. Quanto a isso os autores acrescentam: “o equilíbrio entre o Estado e o mercado implica um mercado eficaz e produtivo e um Estado que não deve perder seu tradicional protagonismo”.⁴³

³⁹ Embora reafirmar e democratizar os direitos fundamentais seja essencial em todos os sentidos, cabe lembrar que esses direitos se efetivam também quando cada pessoa tem consciência que ela deve agir em conformidade com os seus próprios deveres fundamentais. Ou seja, um indivíduo efetiva os direitos fundamentais de outrem quando age em conformidade com os seus deveres fundamentais. Não basta exigir os direitos fundamentais para si, é antes essencial cumprir os seus próprios deveres, como, a título de exemplo: agir com ética e integridade em toda e qualquer atividade, não se omitir diante de violações de direitos alheios ou de normas legais.

⁴⁰ DE SOUZA NETTO, Antonio Evangelista. A efetivação dos direitos humanos pela atuação ética dos empresários e demais agentes econômicos: boas práticas de governança corporativa e combate à corrupção privada. **Revista Jus Navigandi**, 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/87337/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-pela-atuacao-etica-dos-empresarios-e-demais-agentes-economicos-boas-praticas-de-governanca-corporativa-e-combate-a-corrupcao-privada/3>>. Acesso em 15 jun.2022.

⁴¹ A observância dos Direitos Humanos no âmbito empresarial vem tomando cada vez mais espaço diante de acontecimentos recentes que demonstram que muitas empresas e grupos comerciais ainda não têm políticas claras nesse sentido. São evidentes casos de racismo, violência, preconceito e descaso total com a dignidade humana em ambientes comerciais, casos estes onde não se demonstram ações concretas e corretivas dos atos, muito menos posicionamentos adequados da empresa no sentido da manutenção dos Direitos Fundamentais ou sua reafirmação.

⁴² DE SOUZA NETTO, 2020.

⁴³ BIJOS, Leila; OLIVEIRA, João Rezende Almeida; BARBOSA, Leonardo Garci. Direito do Comércio Internacional: delimitação, características, autorregulação, harmonização e unificação jurídica e Direito



Todavia, com a expansão dos negócios internacionais, o livre mercado e a globalização, é inegável o crescimento constante dos setores privados e entidades de regulação desvinculadas de estados. Deste modo, no atual cenário, “o livre mercado implica reorientação dos poderes públicos, que passa a ocupar-se de assegurar a livre concorrência e a adequada prestação dos serviços públicos por empresas privadas.”⁴⁴

Assim, mesmo nos casos em que a regulação estatal sobre as instituições que comercializam bens e serviços internacionalmente tem sua área de atuação limitada, os certificados internacionais de qualidade, alinhados às boas práticas de *compliance* e governança corporativa garantem maior equilíbrio, transparência e homogeneidade nas negociações e no comércio internacional. Tais práticas de *compliance*, aliadas às exigências de qualidade nos processos reduzem os riscos das relações, otimizam o processo e o serviço, além de dificultar as práticas irregulares e fraudulentas.⁴⁵

Ainda quanto à adoção de programas de *compliance* por instituições que atuam no comércio internacional, Sayeg e Bordieri complementam:

Este é um importante aspecto desta nova cultura, pois deve-se incentivar a todos os envolvidos nos processos da empresa que reportem condutas que desrespeitem as diretrizes das políticas da empresa, colocando-se à defesa reputacional da instituição como primordial, tornando seus processos claros e seu negócio mais atrativo aos mercados nacionais e internacionais⁴⁶.

Assim, considerando que as fraudes atingem não só instituições nacionais, mas ocorrem também nas negociações internacionais e denigrem empresas com grande potencial econômico, além e prejudicar o desenvolvimento mundial, torna-se conveniente a adoção de programas de *compliance* visando o controle de riscos e custos, bem como a excelência em produtos e serviços ao consumidor, através de uma governança ética e transparente⁴⁷.

Nesse âmbito, a prática do *compliance* torna-se um fator ainda mais necessário e levado à sério em negociações que envolvem empresas vinculadas às indústrias armamentistas

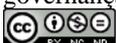
Flexível. **Revista de Informação Legislativa**, v. 197, 2013, p. 251. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p249.pdf> Acesso em: 29 de maio 2022.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 251.

⁴⁵ MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. Parâmetros à atuação do *Chief Compliance Officer* na política pública de enfrentamento da corrupção transnacional. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília. Programa de Mestrado em Direito. Brasília, 2017.

⁴⁶ SAYEG, Fernanda; BORDIERI, Lucas Daemon. **Compliance Anticorrupção no Comércio Exterior**. Lira Advogacia, 2020, p. 2. Disponível em <<https://www.liraatlaw.com/conteudo/compliance-anticorrucacao-no-comercio-exterior>> Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

⁴⁷ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.



ou mesmo empresas que trabalham com importação e exportação de peças para veículos e armamentos de guerra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comércio internacional tem se ampliado expressivamente com a abertura de novos mercados e com o avanço da globalização. Com a Organização Mundial do Comércio estabelecida e suas normativas derivadas do GATT, foram acordadas medidas mais rígidas para garantir a transparência nas negociações e livre concorrência entre os mercados internacionais. Nesse contexto, fazem-se cada vez mais importantes mecanismos que sejam capazes de regular as operações, evitando fraudes e concorrências desleais entre os membros.

Nesse ímpeto, as práticas de governança corporativa e programas de *compliance* que já demonstram serem eficientes no combate à corrupção no setor empresarial interno, têm adaptando-se também ao intrincado meio do comércio internacional através de certificados e protocolos de qualidade reconhecidos mundialmente. Tais mecanismos, além de proporcionarem a ampliação e facilidade nas negociações também resultam na redução de custos e riscos à instituição, através de operações padronizadas e com alto controle de qualidade durante todos os processos.

6 REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber Oliveira. **Comercio internacional**. Editora del Rey, 2007.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance**: Instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BIJOS, Leila; OLIVEIRA, João Rezende Almeida; BARBOSA, Leonardo Garci. Direito do Comércio Internacional: delimitação, características, autorregulação, harmonização e unificação jurídica e Direito Flexível. **Revista de Informação Legislativa**, v. 197, p. 249-256, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p249.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. Resolução nº 16, de 2 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2020.

CARRANZA, Gonzalo; HEVIA, Francisco; LEDGARD, Denise. **Compliance e reputação na era da governança corporativa**. Desenvolvendo Ideias, Lima, 2018.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.



IBGC: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015.

JOAQUIM, Diego Luiz Silva; TIUSSI, Gabriela Cardoso. Importância do compliance no comércio exterior. DJA Advogados, 2017. Disponível em: <https://dja.adv.br/importancia-do-compliance-no-comercio-exterior/>. Acesso em: 20 jun 2022.

LUZ, Rodrigo Teixeira. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. Parâmetros à atuação do *Chief Compliance Officer* na política pública de enfrentamento da corrupção transnacional. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília. Programa de Mestrado em Direito. Brasília, 2017.

MARINHO, Monica Romero. **Regulação do comércio internacional**. Editora FGV, 2015.

PEREIRA, Nayara Baccan. O programa Operador Econômico Autorizado (OEA) no comércio internacional: uma análise qualitativa a partir de sua implementação. Monografia (graduação) – Universidade Estadual De Campinas, Faculdade De Ciências Aplicadas, Limeira, 2014.

PEREIRA, Nayara Baccan; MORINI, Cristiano; GREGORACCI, Letícia Bueno. O programa Operador Econômico Autorizado (OEA) no comércio internacional: uma análise qualitativa a partir de sua implementação. **In: XVII SEMEAD Seminários em Administração**, Limeira, 2014.

PRUNER, Dirajaia Esse. As origens da Organização Mundial do Comércio. **Justiça do direito**. v. 29, n. 3, p. 478-493, set./dez. 2015.

RFB. Instrução Normativa RFB Nº 1598, de 09 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado. **Diário Oficial da União**, 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70204&visao=anotado>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SAYEG, Fernanda; BORDIERI, Lucas Daemon. **Compliance Anticorrupção no Comércio Exterior**. Lira Advogacia, 2020. Disponível em: <https://www.liraatlaw.com/conteudo/compliance-anticorrucao-no-comercio-exterior>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SILVEIRA, Luciana Dutra de Oliveira; KOTZIAS, Fernanda Vieira. O combate à corrupção no comércio internacional: desafios e perspectivas de uma regulamentação no âmbito da OMC. **Meridiano 47**, v. 17, 2016.

TABAGIBA, Marcus Vinicius Franquine. O que é comércio exterior. Associação Brasileira de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior, 2020. Disponível em: <https://www.abracomex.org/o-que-e-comercio-exterior-leitura-obrigatoria>. Acesso em: 5 jun. 2022.



TUKAHARA, Victor Hideki. Compliance como fator determinante ao combate à corrupção. **Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69895/compliance-como-fator-determinante-ao-combate-a-corrupcao>. Acesso em 15 jun. 2022.

